

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO
PROJETO DE LEI Nº 6.787, DE 2016**

EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO PL 6787/2016 Nº

(Da Deputada Gorete Pereira)

Acrescenta dispositivo ao
Substitutivo do PL nº 6.787/2016.

Dê-se ao §2º do artigo 47 da CLT, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei 6787/2016, a seguinte redação:

“Art. 47.

§ 1º

§ 2º A infração de que trata o caput deve observar o critério da dupla visita a que alude o artigo 627 da CLT, salvo na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O texto determina que não caberá a dupla visita nas fiscalizações para verificar a anotação da CTPS e o registro de informações.

Cumprе esclarecer, que a dupla visita nas fiscalizações do trabalho tem como função primordial orientar e educar o empregador sem desproteger os trabalhadores, possibilitando a adequação das empresas às normas trabalhistas.

Assim, a dupla visita é uma medida que precisa ser mantida, para todos os casos, pois é o ponto central de um caráter orientador da fiscalização do trabalho. Trata-se de um instituto importante para que as empresas sejam orientadas ao melhor cumprimento de uma legislação antiga e em muitos pontos de difícil compreensão.

Logo, ao invés de ser restrita, como propõe o projeto, a dupla visita deve ser reforçada, principalmente para o caso de Microempresas. Portanto, a redação merece aperfeiçoamento para reforço do caráter orientativo e educativo da fiscalização, observando-se o critério da dupla visita nas hipóteses de anotação da CTPS e por falta de registro de informações. Devendo a dupla visita somente ser dispensada nas hipóteses de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

Sala da Comissão, de abril de 2017.

Gorete Pereira
Deputada Federal